



C0070100A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.682, DE 2018

(Do Sr. Bacelar)

Revoga a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que implementou o conjunto de medidas conhecido como Reforma do Ensino Médio.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, conhecida como Reforma do Ensino Médio, introduziu uma série de alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (que regula o Fundeb), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, bem como revogou a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005 (que dispunha sobre a obrigatoriedade de oferta e matrícula facultativa do ensino de língua espanhola no ensino médio) e instituiu a “Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”.

Primeiramente, a Reforma do Ensino Médio inscrita na lei é promessa a ser implementada em futuro incerto, sem haver estrutura ou recursos adequados para o seu propósito. Do ponto de vista formal, a Lei nº 13.415/2017 afigura-se, em grande medida, como demagógica.

No mérito, caso as medidas propostas pela legislação sejam de fato implementadas, há sério risco de fragilização da oferta de ensino aos estudantes brasileiros, em especial nas redes públicas de educação básica. Se o ensino no Brasil já é, em muitos aspectos, precário, a Reforma do Ensino Médio o fará perder qualidade de maneira crônica.

Com a Reforma, restaram como componentes curriculares obrigatórios, no ensino médio, somente a língua portuguesa, a matemática, a língua inglesa, a educação física e o ensino de artes. O espanhol, obrigatório desde 2006 no ensino médio, tornou-se de oferta optativa. A Sociologia e a Filosofia, obrigatórias no ensino médio desde 2008, deixaram de sê-las. Apesar de o art. 35-A, § 2º da LDB, na redação dada pela Lei nº 13.415/2017, determinar que “a Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia”, Sociologia e Filosofia não mais são obrigatorias na grade curricular do ensino médio. Com isso, a Reforma do Ensino Médio permite que esses componentes curriculares apareçam apenas pontualmente na primeira parte do ensino médio (parte geral), sendo potencialmente eliminados da maior parte dos itinerários formativos específicos (segunda parte do ensino médio), salvo naquele que contempla as Ciências Humanas (mas mesmo

nesse itinerário formativo, é permitido pela lei que os conteúdos de Sociologia e Filosofia sejam apenas apresentados aos alunos de maneira absolutamente marginal (por exemplo, tratar as matérias afeitas a essas disciplinas em uma única aula ao longo de todo o ensino médio), somente para cumprir a obrigação legal.

As ciências humanas ficam relegadas a um papel secundário, pela nova estrutura, deixando o debate sobre questões sociais e econômicas como menos importantes para os estudantes do ensino médio. Os licenciados da área terão, igualmente, menos oportunidades de emprego nas redes de ensino, agravando um quadro de progressiva diminuição das cargas horárias das disciplinas em que são formados — algo que já vem ocorrendo ao menos nos últimos 20 anos.

Quanto à principal novidade da Reforma, instituiu-se a divisão entre formação comum (60% da carga horária, na primeira metade do ensino médio) e itinerários formativos específicos (os restantes 40% da carga horária, na segunda metade do ensino médio). Supostamente essa divisão foi feita para tornar essa etapa da educação básica mais “atrativa” para os estudantes e, assim, tentar diminuir a evasão escolar, um dos maiores desafios do ensino médio na atualidade.

Entretanto, se a formação comum do ensino médio disporá de uma Base Nacional Comum Curricular (hoje ainda em elaboração e, sem a qual, a própria Reforma não é colocada em prática, conforme a própria lei), os itinerários formativos específicos não dispõem de bases nacionais comum curriculares específicas para cada um deles. Até o presente momento, o governo federal não se preocupou, para os itinerários formativos, em estabelecer os direitos e garantias de aprendizagem, bem como indicar uma proposta curricular, qualquer que seja. Desse modo, em tese, cada sistema de ensino dos entes subnacionais terá de estabelecer currículos próprios para cada um dos itinerários, os quais poderão não se harmonizar entre entes federativos diferentes, pois não há parâmetro curricular nacional para os itinerários.

Ademais, os itinerários foram mal concebidos, notadamente “matemática e suas tecnologias”. Quando a Reforma do Ensino Médio for posta em prática, um estudante que escolher esse itinerário formativo terá a formação comum da BNCC na primeira metade do ensino médio e, na segunda metade, será submetido a um bombardeio de conteúdos apenas de matemática por quase um ano e meio. É uma medida que não faz sentido epistemológico (é unidisciplinar) nem pedagógico (é desestimulante para o aluno), além de não haver professores suficientes para tal demanda. Imagine-se um aluno em uma escola em tempo integral que opte pelo itinerário “matemática e suas tecnologias”: passará horas por dia, em dois períodos, durante quase um ano e meio, apenas aprendendo matemática e algumas de suas aplicações? Essa estruturação contraria a suposta orientação da própria Reforma de tornar o ensino médio mais interessante ao discente.

Mais nocivo do que a ausência de previsão de bases nacionais curriculares para cada itinerário formativo, bem como a estreiteza disciplinar do itinerário “matemática e suas tecnologias”, há um fator extremamente grave determinado pela Reforma: o art. 36, § 3º estabelece que, “a critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos”. Ou seja, os Estados e Municípios (quando estes últimos oferecem ensino médio) ficam desobrigados de oferecer os itinerários formativos propostos pela Reforma do Ensino Médio: cada ente federativo pode criar itinerários formativos próprios mesclando os cinco.

Essa medida é particularmente grave: se a intenção da Reforma do Ensino Médio era estabelecer itinerários formativos com características próprias, abrangendo grandes áreas do conhecimento, a legislação não poderia jamais permitir aos sistemas de ensino oferecerem quaisquer combinações e dos cinco itinerários, descaracterizando-os. Esse dispositivo legal ilustra como a Reforma diz implementar mudanças estruturais no currículo e na organização do ensino médio, mas permite que os sistemas de ensino mantenham tudo como está ou, pior, degradem a qualidade de ensino oferecida aos estudantes. É um dispositivo que mostra o quanto a Reforma foi demagógica.

O resultado provável da permissão de constituir itinerários formativos mesclando as grandes áreas do conhecimento é que a oferta de itinerários nos sistemas não responderá aos direitos e aos interesses dos estudantes: Estados (e Municípios com ensino médio) tenderão a oferecer, cobertos pela legalidade instituída na Reforma, os itinerários formativos que interessam aos gestores e não os que interessam aos alunos.

Nesse cenário, há grandes chances que Secretários de Educação dos entes subnacionais não ofertem a variedade de itinerários formativos que os estudantes desejam. Ao contrário: tenderão a observar quais docentes têm disponíveis em seu quadro funcional (note-se que é crônica a falta, em especial nas redes públicas, de professores de matemática, de biologia, de química e de física, para mencionar alguns campos do conhecimento) e, de maneira oportunista, criarião itinerários formativos mesclando as cinco opções dadas pela Reforma de acordo com a disponibilidade de profissionais que tiverem.

Com isso, os Poderes Públicos de Estados (e Municípios com ensino médio) não mais têm a obrigação de ter um quadro mínimo de docentes de cada área do conhecimento, podendo legitimar essa situação sob a chancela da lei que instituiu a Reforma do Ensino Médio. O Ministério Público ou a Justiça não poderão exigir dos gestores públicos que as escolas de seus sistemas de ensino tenham um mínimo de professores por áreas do conhecimento, caso esses sistemas de ensino criem itinerários formativos híbridos que as dispensem (ou que as reduzam para um mínimo simbólico) a exigência desses docentes.

Como se observa, a Reforma do Ensino Médio representa retrocesso que se configurará na desestruturação dessa etapa da educação básica, criando múltiplos itinerários formativos, de acordo com o que for mais conveniente para os gestores públicos locais (e não conforme as necessidades e anseios dos estudantes, do mercado de trabalho e da sociedade), com ausência de bases nacionais curriculares para cada itinerário e impedindo o MP e a Justiça de cobrarem dos entes subnacionais a oferta de uma educação de qualidade e, sobretudo, com professores de todas as áreas do conhecimento.

Quanto ao itinerário formativo “formação técnica e profissional”, essa opção representa mais um fator gravemente desestruturante do ensino médio, devido ao art. 36, § 11 da LDB estabelecido pela Reforma:

Art. 36, § 11 Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

- I - demonstração prática;
- II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;
- IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
- V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;
- VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

Esse parágrafo permite que os 40% dedicados à segunda metade do ensino médio, para os estudantes que optarem pela “formação técnica e profissional”, não precise ser feito em sala de aula em nenhum momento: não há um teto ou porcentagem máxima de carga horária desse itinerário formativo a serem cumpridos fora de sala de aula. Consequentemente, abre-se a possibilidade de que os alunos que escolherem o itinerário formativo “formação técnica e profissional” apenas tenham que frequentar a primeira metade do ensino médio na sala de aula e o restante possa ser feito por meio de trabalho, Educação a Distância ou quaisquer outras “experiências adquiridas fora do ambiente escolar” (o que é algo extremamente vago e incerto). É um cenário extremamente cômodo para os gestores dos entes subnacionais, que mais uma vez ficarão desobrigados de oferecer os três anos de ensino médio para os estudantes que optarem pela “formação técnica e profissional”.

Na redação vigente, esse itinerário é uma espécie de vale-tudo que legaliza a possibilidade de o gestor estadual ou municipal da educação se desresponsabilizar pela oferta de quase metade do ensino médio (para os estudantes que optarem pela “formação técnica”), sem quaisquer consequências judiciais e sem precisar zelar pela qualidade de ensino ofertada. Os próprios docentes do itinerário formativo “formação técnica” não precisam mais ser professores formados em cursos superiores de licenciatura. Basta ter “notório saber” (art. 61, IV da LDB, cuja redação foi dada pela Reforma), rebaixando a qualidade do docente e, portanto, da educação ofertada, representando oportunista e nociva forma de reduzir os custos de pessoal nas redes públicas, sempre sob a chancela da legislação em vigor.

Por fim, outro aspecto a ser ressaltado — entre tantos outros que também poderiam ser enfatizados — reside no fato de que a Lei nº 13.415/2017 institui “Política de Fomento de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”. A Reforma apenas promete que implementará, sem data para que isso seja efetivado, escolas de ensino médio em tempo integral:

A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput [800h] deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017 (art. 24, § 1º da LDB, com redação dada pela Lei nº 13.415/2017)

Concretamente, a obrigação dos sistemas de ensino será, até 2022, ampliar as cargas horárias do ensino médio para mil horas, algo que grande parte dos entes subnacionais já faz, de modo que essa obrigação muda pouco a realidade de boa parte do País. Quanto à ampliação para 1400 horas, esta deverá ser feita “de forma progressiva”, sem prazo para que isso se efetive. A “Política de Fomento de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”, em tese, teria essa função: promover, na prática, a ampliação das escolas em tempo integral com recursos federais.

“A Política de Fomento de que trata o *caput* prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola” (art. 13, parágrafo único da Lei nº 13.415/2017). Em outros termos, a União transferirá recursos para que Estados e o DF implementem escolas de ensino médio em tempo integral durante dez anos, a contar da ampliação de carga horária em cada escola. Depois disso, esses sistemas de ensino não mais contarão com os recursos federais e terão de suportar as despesas do tempo integral por si sós. Originalmente, a Medida Provisória da Reforma do Ensino Médio queria que esse prazo fosse de apenas 5 anos, o que demonstra o caráter demagógico da Reforma.

Ademais, os recursos federais disponíveis para isso serão capazes de ampliar as escolas de ensino médio em tempo integral para, no máximo, pouco

mais de 10% do total de escolas de ensino médio. Percebe-se, portanto, que não houve, de fato, intenção de ampliar efetivamente o ensino médio em tempo integral, mas de apenas anunciar uma medida de aparente impacto. Não bastasse isso, deve-se lembrar que escola em tempo integral não significa simplesmente aumentar a carga horária com mais aulas, mas diversificar criativamente as atividades. Contudo, muitas vezes não há nem mesmo docentes disponíveis, nas redes públicas, para cobrir os horários do ensino médio em tempo parcial (sendo, não raro, os alunos dispensados por não haver professores em determinados horários), quanto mais em tempo integral.

O resgate do futuro da educação básica e, em especial do ensino médio, tanto na rede pública quanto na rede privada, somente pode ser efetuado por meio da revogação da Lei nº 13.415/2017 e o reinício dos debates para modernizar o ensino médio, sem os prejuízos a estudantes e docentes que a Reforma do Ensino Médio promove.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Deputado BACELAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeira;
- IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput, transferidos nos últimos doze meses.

.....

.....

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

#### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

##### **Seção I Das Disposições Gerais**

---

**Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

#### **Seção IV Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - linguagens e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - matemática e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III - ciências da natureza e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

V - formação técnica e profissional. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I – ([Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II – ([Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III – ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - demonstração prática; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

#### **Seção IV-A** **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio** **(*Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)**

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

## Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

---

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede

pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.515, de 16/2/2017*)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**